ACP 34/00 – RO-5721-01

Processo: RO - 5721/01

Data de Publicação: 10/08/2001

Órgão Julgador: Primeira Turma

Juiz Relator: Exmo Juiz Marcus Moura Ferreira

RECORRENTES: 1) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

RECORRIDOS: OS MESMOS e SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE - O pedido liminar formulado com base nas Leis 7.347/85 e 8078/90 possui a mesma natureza da tutela específica prevista no artigo 461/CPC, que apenas generalizou a concessão de tutela antecipatória para todas as obrigações de fazer ou não fazer. Em sendo assim, a concessão da tutela antecipada pelo d. Juízo a quo não traduz julgamento *extra* ou *ultra petita*.

INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA INQUISITORIAL - O inquérito civil, colimando a apuração de fatos relevantes que possam servir ao Ministério Público para que este proponha a ação civil, tem natureza inquisitorial, por isso que a ele não se aplicam os rigores do contraditório; trata-se de peça apenas informativa, informal, tanto que o Ministério Público pode dele prescindir para ajuizar a ação civil pública.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDÊNCIA - É procedente o pedido deduzido em ação civil, para que se fixem obrigações de fazer, à vista de comprovada inobservância, pela

empresa, de normas imperativas de segurança do trabalho. É, com efeito, direito dos trabalhadores, constitucionalmente assegurado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (CR, art. 7º, XXII)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3a. Vara do Trabalho de Betim, em que figuram como recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO e, como recorridos, OS MESMOS e SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Ao de fls. 1507/1509 que adoto e a este incorporo, acrescento que a MM. 3a. Vara do Trabalho de Betim, sob a presidência do Exmo. JUIZ WALDIR GHEDINI, julgou procedente em parte a reclamação proposta, condenando a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer mencionadas nos itens 1 a 21 de fls. 15 a 19 e 4 e 5 de fl. 20, sob pena de multa diária, além de indenização por danos causados ao direito coletivo dos trabalhadores da REGAP.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 1528/1534) e do MPT (fls. 1538/1539), julgados parcialmente procedentes (fls. 1541/1562). Recurso ordinário da reclamada, argüindo nulidade da decisão por julgamento ultra e extra petita e por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, além de aduzir a improcedência da ação.

Custas pagas e feito depósito recursal (fls.1590/1591). Recurso ordinário do MPT, pleiteando o deferimento das obrigações de não fazer previstas nos itens 1, 2 e 6 da inicial.

Contra-razões do MPT às fls. 1597/1620, da reclamada às fls. 1633/1638 (com preliminar de não conhecimento do recurso da PRT) e do Sindipetro às fls. 1643/1657.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, não conheço dos documentos de f. 1665/1682 e de f. 1686/2011.

Com efeito, o primeiro recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás) requereu a juntada dos documentos de fl. 1665/1682, ditos novos, porque seriam posteriores à interposição do recurso ordinário. Tais documentos, segundo a empresa, dizem respeito a um novo inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, para complementar o inquérito anteriormente instaurado, que deu origem à presente ação civil pública.

Dei vista ao Ministério Público e este requereu o seu desentranhamento, já que a Petrobrás os conhecia desde a época em que as partes interpuseram os seus recursos ordinários e as respectivas contra-razões.

É correta a alegação do Ministério Público. Se a empresa teve ciência do documento de f. 1665 em 18.12.2000, poderia tê-lo exibido ao apresentar suas contra-razões em 04.2.2001 (f. 1633). Não o fazendo, não é mais cabível que o apresente meses depois, quando já exaurida, há muito, a fase de alegações e contra-alegações recursais.

Quanto ao acórdão do Eg. TRT da 15a Região, não constitui documento em acepção técnico-jurídica, mas subsídio jurisprudencial apenas, respeitável, sem dúvida, mas sem outra qualquer inflexão sobre o caso concreto.

De sua parte, o próprio Ministério Público, ouvido a respeito, trouxe dezenas de documentos, acoimando-os igualmente de novos, pretendendo demonstrar que "os pleitos inseridos na petição inicial e deferidos na sentença não estavam sendo cumpridos pela empresa". Mas uma tal alegação, como é evidente, não guarda relação com a matéria devolvida o Tribunal por força dos recursos interpostos. Questão atinente ao cumprimento da sentença, cujos efeitos o juízo antecipou, diz com a execução dela, não com o recurso.

Em suma, não conheço dos documentos de f. 1665/1682 e de f. 1686/2011.

RECURSO DA RECLAMADA

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diz a recorrente que não houve pedido de tutela antecipada, razão pela qual a sua concessão acarreta a nulidade da decisão.

Não se trata disso. Há pedido expresso de liminar com base nas Leis 7347/85 (lei da ação civil pública) e Lei 8078/90 (código de defesa do consumidor), as quais dispõem, expressamente, que:

"art.11. O juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."
"art. 84. Na ação que tenha por objetivo o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

De uma tal dicção, desde logo se percebe quão semelhante é o objetivo das normas legais mencionadas, qual seja, o de garantir ao juízo uma cognição sumária do feito e, com base nesta, conceder-se uma tutela antecipada (ou mesmo liminar), no intuito de garantir-se a efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional que é postulada.

Também resulta evidente a estreita relação que tais dispositivos guardam com o artigo 461 do CPC (com a nova redação dada pela Lei 8952/94), que apenas veio generalizar a tutela antecipada para todas as obrigações de fazer e não fazer, a qual, no dizer do eminente Kazuo Watanabe, "procura dar efetividade, nos limites da possibilidade

prática e jurídica, ao postulado chiovendiano da máxima coincidência entre a tutela jurisdicional e o direito que assiste à parte, tanto em relação às obrigações de fazer como às de não fazer".

E prossegue o i. processualista, acrescentando que "O legislador processual pátrio, procurando dar maior celeridade à prestação jurisdicional, utiliza a técnica da cognição sumária de várias formas. Uma delas consiste na concepção de processos sumários em geral (de cognição sumária), cautelar e não cautelar. E outra, na criação de processos especiais de cognição exauriente em que, por exceção, é permitida a tutela antecipatória baseada na cognição sumária provisória, realizada no estado em que se encontra o processo, por vezes até liminarmente. São exemplos desses processos especiais: a) ação possessória - arts. 928 e 929 do Código de Processo Civil; b) ação de nunciação de obra nova - art. 937 do Código de Processo Civil; c) ação de busca e apreensão de coisa vendida a crédito com reserva de domínio para art. 1.071 do Código de Processo Civil; d) ação de embargos de terceiros - art. 1.051 do Código de Processo Civil; e) ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia - Dec.-Lei n. 911/69, art. 3o; f) ação de mandado de segurança - Lei n. 1.533/51, art. 7o., II; g) ação de desapropriação - Dec.-Lei n. 3.365/41, art. 15; h) ação popular - Lei n. 4.717/65, art. 5o., § 4o.; i) ação civil pública - Lei n. 7.347/85, art. 12; j) tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer - Código de Defesa do Consumidor, art. 84, § 3o." ("Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer" - Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva - os grifos são de agora).

Assim, não pairam dúvidas de que a liminar a que se refere o a Lei 7.347/85 tem idêntica natureza à da tutela específica deferida pelo juiz e prevista no art. 461 do CPC, de sorte que a decisão proferida não ultrapassa os limites da lide.
E não é demais salientar que a tutela antecipada só foi concedida em sentença, depois, portanto, ue todos os elementos de prova já haviam sido coligidos pelas partes, no curso da mais ampla atividade probatória. A decisão foi proferida diante de uma cognição completa e não apenas sumária, o que demonstra prudência e critério de razoabilidade do MM. Juiz que a proferiu.
Por outro lado, no que diz respeito à imposição de multa diária, existe previsão legal a

legitimar a conduta adotada pelo Juízo, seja no § 4o. do artigo 461/CPC, seja no art. 11 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Finalmente, nem se diga que a decisão é "incoerente" apenas porque não assegurou resultado prático equivalente ao provimento jurisdicional concedido e tampouco fixou valor para perdas e danos, pois em face da natureza especialíssima dos direitos e obrigações objeto da presente ação, não se constata a existência de outra providência apta a garantir resultado equivalente ao do provimento jurisdicional oferecido, tampouco sendo o caso de se converter a obrigação em perdas e danos, pois esta, nos exatos termos do § 1o. do artigo 461/CPC, só deverá ocorrer caso exista pedido expresso ou se torne impossível a tutela específica pleiteada.

Por tais fundamentos, rejeito a argüição.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste tópico, afirma a recorrente que importantes teses apresentadas em sua contestação, especialmente a de impossibilidade de cumulação de pedidos cominatórios e condenatórios e a de não caracterização dos direitos sociais indivisíveis não foram objeto da devida apreciação e fundamentação por parte da MM. Vara do Trabalho, pelo que reputa caracterizada a nulidade por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Mais uma vez sem razão. Ao contrário do que alega a recorrente, a r. sentença apreciou todas as matérias objeto do litígio, levando em consideração o conteúdo probatório dos autos e as alegações apresentadas pelas partes, proferindo decisão fundamentada e amparada na liberdade de convencimento do Juízo.

Faz-se imperioso ressaltar que a ausência de menção a todos os argumentos da defesa não traduz, necessariamente, omissão e muito menos negativa de prestação jurisdicional, pois estas pressupõem a existência de matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional e que não foram devidamente apreciadas, não podendo ser estendida a toda e qualquer alegação suscitada no processo, pois o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos trazidos pelas partes, mas a apresentar as razões de seu convencimento sobre a matéria, procedimento que restou devidamente observado na hipótese em exame.

Além disso, vale salientar que r. decisão de embargos declarou expressamente que é possível a cumulação de pedidos de natureza cominatória e condenatória na Ação Civil Pública, o que revela ter havido manifestação explícita sobre o tema, que será objeto de apreciação em tópico posterior ("Indenização").

Da mesma forma, se o entendimento adotado pelo d. Juízo a quo foi o de que "... a transgressão a um direito social que a todos os trabalhadores afete, ou que se confine a uma categoria profissional, se situa no patamar dos interesses coletivos e pode deflagrar a ação civil pública..." (fl. 1512), resulta evidente que se exauriu a prestação jurisdicional sobre a alegada ausência de fundamento legal para a propositura da Ação Civil Pública, entendimento ao qual empresto minha completa adesão, porque a controvérsia diz respeito a toda uma categoria de trabalhadores e a direitos sociais constitucionalmente previstos, atingindo inclusive o meio ambiente do trabalho.

Logo, constatada a existência de tese explícita sobre as questões suscitadas, não há falar em nulidade por falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, devendo ser rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 93 da CF/88. Rejeito a argüição.

DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O inconformismo da recorrente funda-se, em síntese, na nulidade do inquérito movido pelo MPT, na alegação de que foram deferidos direitos sem fundamento legal ou com notória incongruência em relação à legislação vigente e na condenação com base em

dever de solidariedade, quando ausentes os devedores principais, no caso, os empreiteiros que para ela prestam serviços.

Ocorre, todavia, que nenhum dos argumentos apresentados merece prosperar.

No que diz respeito às alegações relativas à nulidade do inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, a recorrente não provou a existência de qualquer irregularidade na formação e instrução daquele procedimento administrativo. Ainda que a parte discorde da análise feita em relação aos documentos apresentados, ela teve oportunidade de se manifestar naqueles autos e demonstrar todas as incorreções que reputava existentes, não se constatando sequer indícios de que tenha tido seu direito de defesa cerceado.

E não é demais ressaltar que o resultado daquele inquérito não vincula o da presente ação civil pública, sobretudo considerando que esta poderia ser proposta independentemente da existência do referido procedimento. Ademais, não existem provas de que tenha havido supressão de documentos apresentados pela empresa nos autos do inquérito, e o fato de o autor não reproduzir nos presentes autos todas as peças que o compõem não traduz nenhuma irregularidade: a uma, porque não há norma legal que o obrigue a tanto; a duas, porque em se tratando de documento pertencente à empresa, ela poderia (como de fato o fez) instruir sua defesa com os documentos faltantes e que reputava indispensáveis ao julgamento do feito; a três, porque ainda que entendesse ser difícil ou impossível a juntada de todos os documentos em prazo tão exíguo, como por ela alegado, poderia requerer ao juízo que determinasse ao autor a exibição deles, o que não foi feito.

Mais a mais, o inquérito civil, colimando a apuração de fatos relevantes que possam servir ao Ministério Público para que este proponha a ação civil, tem natureza inquisitorial, por isso que a ele não se aplicam os rigores do contraditório; é ele peça apenas informativa, informal, tanto que o Ministério Público pode dele prescindir para ajuizar ação pública, como já afirmei.

Relativamente à alegação de que não existem provas das irregularidades apontadas pelo autor, também não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

É que dos inúmeros documentos acostados aos autos constata-se a inobservância de regras imperativas de segurança do trabalho, tanto que se verificaram graves acidentes dentro da REGAP, acometendo não só empregados da Petrobrás, como das empreiteiras que lhe prestam serviços (cabe mencionar, apenas a título de exemplo, os documentos de fls. 692/725 e o Relatório de Inspeção de fl. 407, que investigou dois acidentes de trabalho, ocorridos em 01.12.98 e 27.12.98, os quais atingiram 13 empregados, ocasionando 05 mortes). Estes e vários outros incidentes noticiados nos autos, bem como os muitos autos de infração lavrados pela DRT (fls. 517/533, por exemplo) revelam o não atendimento das normas legais de segurança e medicina do trabalho.

E contrariamente ao alegado no recurso, existem, sim, elementos que tipificam a conduta culposa da Petrobrás, seja pela falta de fiscalização das condições de trabalho, seja pela falta de efetivo treinamento dos trabalhadores que lhe prestam serviços (neste sentido, vide documento de fl. 539, emitido pela própria recorrente), seja pela exigência de jornada de trabalho superior aos limites legais (doc. de fls. 751/754).

Diante de tais elementos de prova, cumpre rejeitar a alegação de que as denúncias feitas pelo sindicato da categoria profissional não procedessem, ou que a condenação imposta não encontrasse amparo no conteúdo probatório dos autos.

Além disso, não merece guarida a afirmação de que as obrigações relativas às empreiteiras não podem ser transferidas à recorrente, sobretudo porque tais empresas não figuraram no pólo passivo da presente ação.

Isto porque, na condição de dona da obra e tomadora dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras (já contratadas ou que venham a ser contratadas), à recorrente cumpre o dever de vigilância e o exercício do poder de fiscalização, sobretudo considerando que as empreiteiras por ela contratadas sempre trabalham sob a supervisão dela. Assim, é a recorrente responsável por todas as ações (ou omissões)

praticadas no ambiente de trabalho, competindo-lhe fiscalizar o efetivo cumprimento das normas inderrogáveis de medicina e segurança do trabalho. Mesmo havendo optado pela terceirização da mão de obra que lhe presta serviços, a recorrente não pode se exonerar da obrigação de garantir que tal prestação seja feita de acordo com todas as normas de segurança, medicina e saúde do trabalho, sob pena de responder pelos danos ocasionados aos trabalhadores e ao meio ambiente, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o fiel cumprimento de tais normas (CC, art. 159).

Assim sendo, entendo correta a r. sentença recorrida que acolheu os pedidos formulados, impondo à reclamada a obrigação de implementar as medidas pleiteadas pelo autor, sob pena de pagamento de multa. E não é demais lembrar que, caso a recorrente já esteja cumprindo as obrigações determinadas em sentença, conforme alegado, a condenação imposta não lhe acarretará prejuízo e, por isso, deve ser mantida.

De toda sorte, apenas para evitar alegação de omissão ou falta de fundamentação do julgado, passo a examinar a impugnação apresentada contra cada pedido.

No que diz respeito à obrigatoriedade de concessão de intervalo interjornada e dsr (pedido 1), não há como se acolher a tese de que tal acarretaria uma suposta paralisação das atividades da empresa. Ora, é sabido que essa exigência vem sendo habitualmente cumprida por inúmeros setores que trabalham em regime de produção contínua e ininterrupta, sem que se tenha notícia de que eles foram obrigados a paralisar suas atividades. De se ressaltar, ademais, que a sentença não contém vedação expressa à dobra de turno em caso de ausência do funcionário escalado para o turno de trabalho seguinte, mas tal procedimento só deverá ser adotado em caráter excepcionalíssimo, desde que atendidos os requisitos legais, evitando-se, assim, a adoção, pela requerente, e empresas que lhe prestam serviços, do regime de dobra de turno de forma habitual e com meses de antecedência. Por sua vez, a obrigatoriedade de manter resultados de exames médicos à disposição dos agentes fiscalizadores, de constar dos atestados os riscos ocupacionais existentes ou a ausência deles, bem como os procedimentos médicos a que o trabalhador foi submetido (pedidos 2, 3 e 4) decorre da

constatação, feita pela DRT, de que a empresa assim não estava procedendo, apesar da solicitação dos fiscais do trabalho (fl. 524). E como cabe aos empregadores cumprir as determinações dos órgãos de fiscalização do trabalho (artigo 157 da CLT), a diretiva de que se cumpra tal exigência é válida e deve prevalecer.

As determinações relacionadas ao funcionamento da CIPA (pedido 5) decorrem da constatação de que esta não estava atuando regularmente (fl. 516), pelo menos na época dos acidentes, e não extrapolam a NR-5, mas apenas procuram imprimir-lhe eficácia. E por ser dona da obra em que constatadas todas as irregularidades, a recorrente possui não só responsabilidade como legitimidade para exigir daqueles que lhe prestam serviços o fiel cumprimento de todas as normas de segurança no trabalho.

A exigência de provas do atendimento, pelas prestadoras de serviço, às normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, sob pena de desclassificação ou ruptura dos contratos (pedido 6) não fere a Constituição e muito menos o Código Civil ou a Lei 8666/93, seja porque a recorrente sequer demonstrou quais seriam os dispositivos legais e constitucionais violados, seja porque o controle do exato cumprimento das leis de proteção ao trabalho pelas prestadoras de serviço insere-se nos poderes de fiscalização da empresa tomadora, não constituindo atribuição apenas da DRT.

A obrigatoriedade de fornecer informações sobre os riscos do local de trabalho (pedido 7) não se restringe aos empreiteiros, mas abrange a empresa recorrente, visto que ela é a dona da obra e tomadora dos serviços prestados pelos empregados das empresas contratadas e, por isso, detém total responsabilidade pela informação e notificação sobre as efetivas condições de trabalho na REGAP.

A necessidade de se promover auditagens (pedido 8) decorre da constatação de que a execução dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços não está sendo devidamente fiscalizada pela recorrente, tanto que inúmeras irregularidades foram constatadas pela DRT; assim, a medida solicitada tem por escopo garantir o controle, por parte da recorrente, da forma e das condições com que lhe serão prestados os serviços contratados com terceiros, circunstância que

não ofende o princípio da livre iniciativa, mas apenas tem por objetivo garantir que esta será exercida em atendimento à legislação vigente.

O planejamento das paradas para manutenção (pedido 9) visa garantir a sua realização com menores riscos e excessos na execução do trabalho. As alegações de que as irregularidades constatadas por ocasião das paradas não podem ser imputadas à recorrente constituem matéria inovatória, eis que não suscitadas na contestação, razão pela qual não merecem apreciação.

O mesmo pode ser dito quanto à falta de amparo legal para a determinação de promover treinamento específico (pedido 10), por se tratar de inovação. E ainda que assim não fosse, a necessidade da implementação de treinamento é fato reconhecido pela própria recorrente (fl. 539), pelo que deve ser mantida tal determinação.

O pedido de adequação do SESMT Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (item 11) foi deferido porque, conforme constatou a inspeção da DRT, tal serviço encontrava-se subdimensionado em pelo menos uma das grandes empreiteiras que prestava serviços à Petrobrás, que concorreu diretamente para tal irregularidade, tanto que o preposto daquela empresa "responsabilizou a contratante (REGAP) pela situação, alegando que a mesma impede a contratação de Médico do Trabalho e nem fornece instalação para uso do mesmo" (fls. 613/614).

A determinação para que seja elaborado PCMAT Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (pedido 12) decorre da constatação de que a recorrente, embora não tenha por atividade econômica a construção civil, realiza obras de grande porte relacionadas à construção civil, através das empreiteiras por ela contratadas, o que atrai a necessidade de observância à NR-18, item 18.3.1.

A exigência de adequação do comitê de ergonomia (pedido 13) decorre da constatação de que este, da forma como instituído, não atende às suas finalidades.
A imposição de apresentação de projeto sonoro (pedido14) decorre de determinação emanada da DRT e, por isso, encontra amparo legal no artigo 157 da CLT.

O deferimento dos pedidos 15, 16 e 17, de adequação do PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - e PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - resulta da constatação feita pelos auditores do Ministério do Trabalho de que tais programas não foram efetivamente implantados, além de apresentarem várias irregularidades (neste sentido, vide documentos de fls. 569 e 619).

E ao contrário do que afirma a recorrente, a DRT também constatou a ineficácia do programa de melhoria dos treinamentos (pedido 18), o que autoriza a condenação imposta, sobretudo porque a recorrente não conseguiu produzir prova firme e consistente em sentido oposto.

Da mesma forma, há relatório emitido pelos médicos do Ministério do Trabalho no sentido de que o PPEOB Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - não atende às exigências da NR-15, Anexo 13-a, o que constitui prova suficiente para deferimento do pedido 19, sobretudo quando nada há nos autos que aponte o contrário.

O pedido de apresentação de projeto de sinalização (20) não foi formulado com base em análises técnicas do MPT, mas com base em relatório emitido pelos auditores do Ministério do Trabalho, de acordo com as diretrizes apontadas pela DRT e com fundamento na NR-26. Assim, não há falar que tal requerimento não foi formulado por quem tem competência para tanto.

A determinação de realização de análise ergonômica do trabalho (pedido 21) encontra amparo na NR17, e a especificação feita no pedido tem por objetivo garantir a eficácia de tal procedimento, nada tendo de abusiva, portanto.

A imposição da obrigação de não permitir trabalho a mais de 2 metros de altura sem a devida proteção decorre da constatação de que empreiteiras que prestam serviços à recorrente vêm cometendo tal irregularidade, o que impõe a ela a obrigação de fiscalizar e evitar tal procedimento, tendo em vista a sua responsabilidade como dona da obra e tomadora dos serviços.

Finalmente, no que toca à obrigação de não permitir transporte simultâneo de carga e passageiro, cumpre salientar que, ao afirmar que já havia procedido à correção de tal

irregularidade, a própria recorrente reconheceu a ocorrência de tal fato e atraiu para si o ônus de demonstrar a veracidade de sua alegação (artigo 818 da CLT c/com art. 333, II, o CPC); como ela não conseguiu se desincumbir desse encargo, procede a condenação
imposta.

Por todo o exposto, mantenho, sem reparos, a r. sentença recorrida. Nego provimento.

MULTA

Afirma que a multa imposta não encontra amparo legal, em vista da improcedência de todos os pedidos formulados, e porque foi fixada de forma aleatória e sem critério.

Mantida a condenação no cumprimento das obrigações de fazer mencionadas no tópico anterior, a fixação de multa para o caso de não cumprimento da decisão encontra amparo legal e, por isso, deve ser mantida, até porque arbitrada em R$ 5.000,00 por dia, valor razoável e condizente com as obrigações impostas à recorrente.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO

Sustenta que a exigência do pagamento de indenização é ilegal e descabida, seja porque já deferidas as obrigações de fazer (o que torna a cumulação de pedidos impossível), seja porque não há dano capaz de justificar a condenação.

Em que pesem as alegações da recorrente, não há ilegalidade e muito menos incompatibilidade na decisão recorrida.

Muito embora o artigo 3o. da Lei 7347/85 mencione que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, entendo que tal disposição não veda a cumulação de ambas as pretensões em uma só demanda, sobretudo considerando que a Lei 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 461 do CPC, superou tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, determinar providências que assegurem resultado prático equivalente (art. 461, caput) e fixar indenização por perdas e danos, que se dará sem prejuízo de multa (§§1o. e 2o.). Além do mais, constatado que, na presente ação, a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos distintos, ou seja, a primeira tem por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, ao passo que a imposição de obrigação de fazer ou não fazer tem por objetivo impedir a ocorrência de danos futuros, impõe-se concluir que não há qualquer incompatibilidade na formulação de tais pedidos.

E no que respeita ao dano em que se fundamenta o pedido de indenização, a sua existência não pode deixar de ser reconhecida. Há nos autos notícia de vários acidentes de trabalho dentro da Refinaria Gabriel Passos, alguns deles revestindo-se de extrema gravidade (cite-se, por exemplo, o que envolveu doze trabalhadores e vitimou 5 deles), para os quais a recorrente concorreu, de forma direta ou indireta, uma vez que deixou de fiscalizar e exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho dentro da Regap. Além disso, ao se manter omissa diante de tão graves irregularidades envolvendo os trabalhadores que lhe prestam serviços, a recorrente assumiu e permanece assumindo o risco de causar outros acidentes, que podem assumir proporções gravíssimas e envolver não apenas os seus empregados como todo o meio ambiente e a população circunvizinha, a revelar o perigo de dano iminente, que deve ser prontamente combatido.

Diante disso, entendo que a indenização deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Por isso, nego provimento ao recurso da reclamada.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUÍZO DE MÉRITO

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER - JORNADA DE TRABALHO E PRÊMIO POR PRODUÇÃO

Contrariamente ao posicionamento adotado na r. sentença recorrida, entendo que se faz possível o acolhimento dos pedidos relativos à não exigência de prestação de serviços além de 44 horas semanais ou 2 horas extras diárias.

Isto porque tal determinação não interfere na direção e condução da atividade produtiva por parte do empregador, mas apenas impõe ao mesmo o dever de observar e cumprir a legislação vigente, que já prevê limitações ao seu poder de fixar o regime de jornada dos trabalhadores que lhe prestam serviços. Tanto é assim que o artigo 7o. da Constituição da República e o artigo 59 da CLT fixam os limites máximos de jornada diária e semanal, facultando ao empregador a adoção de regime de compensação, sujeito à prévia negociação coletiva.

Assim considerando, deve ser acolhido o pedido de imposição das obrigações de não fazer descritas nos itens 1 e 2 de fl. 19, sobretudo porque constatada a contumaz inobservância das normas de duração do trabalho por parte da reclamada e das empresas que lhe prestam serviços.

Entretanto, cabe destacar que o deferimento do pedido não pode se dar de forma geral e irrestrita, tal como pretendido pelo MPT. Isto porque a imposição legal de observância aos limites de duração da jornada (normal e extraordinária) não é absoluta, haja vista a existência de normas legais que autorizam a extrapolação de tais limites, seja em virtude da adoção de regime de compensação de jornada, seja em casos excepcionais (vide, por exemplo, o artigo 61 da CLT). Logo, o acolhimento do pedido inicial também deverá observar tais circunstâncias, de forma a garantir que a prestação de serviços por parte dos trabalhadores lotados na REGAP atenda, a um só tempo, às normas legais de duração da jornada e ao poder concedido por lei ao empregador de alterar, em casos

extraordinários, os horários e a duração da jornada de trabalho.

Por outro lado, no que diz respeito à proibição de instituição de prêmio por produção, entendo que não se pode acolher o pedido formulado, na medida em que não há óbice legal à instituição e concessão de tal parcela. Por isso, não se pode impedir a utilização do critério de premiação por parte da reclamada e das empreiteiras que lhe prestam serviços.

Em face do exposto, merece provimento parcial o recurso do MPT para acrescer à condenação as obrigações de não fazer a que se referem os itens 1 e 2 de fl. 19, observadas as exceções previstas em lei.

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, rejeito as argüições de nulidade da sentença por julgamento ultra e extra petita, por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional e nego-lhe provimento. Conheço do recurso do MPT e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para impor à reclamada as obrigações de não fazer contidas nos itens 1 e 2 do pedido (fl. 19), observadas, entretanto, as hipóteses excepcionais previstas em lei. Mantenho o valor da condenação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, mas não dos documentos de fl. 1665/1682 e de fl. 1686/2011; no mérito, sem divergência, rejeitar as argüições de nulidade da sentença por julgamento "ultra" e "extra petita", por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional, arguidas pela reclamada e negar provimento ao recurso da reclamada; sem divergência, dar provimento parcial ao recurso do MPT para impor à reclamada as obrigações de não fazer contidas nos itens 1 e 2 do pedido (fl. 19), observadas, entretanto, as hipóteses excepcionais previstas em lei. Mantido o valor da condenação. Deferida a juntada de voto convergente à Exma. Juíza Denise Alves Horta.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2001.

MARCUS MOURA FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO